

LINCHAMENTO VIRTUAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO: DESAFIOS JURÍDICOS PARA A RESPONSABILIZAÇÃO DE CONDUTAS NAS REDES SOCIAIS

 <https://doi.org/10.56238/arev7n5-177>

Data de submissão: 12/04/2025

Data de publicação: 12/05/2025

Carla Alexandra Pereira

Mestre em Serviço Social pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2008)
Endereço lattes: <http://lattes.cnpq.br/5585261350811468>

Carla Regina Carvalho Silva Gonçalves

Mestre em Promoção de Saúde e Prevenção da Violência pela UFMG
Graduada em Serviço Social PUC/MG
Endereço Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3088328357653502>

Filomena Luciene Cordeiro

Pós-doutora pela Universidade de Uberaba (2022-2023)
Doutora em História pela Universidade Federal e Uberlândia (2013)
Mestre em História pela Universidade Severino Sombra (2005)
Endereço lattes: <http://lattes.cnpq.br/618407145633411>

Helen Cristiany Pimenta de Oliveira

Doutora em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável pela Escola Superior Dom Helder
Câmara PPGD-ESDH
Mestra em Desenvolvimento Social pela UNIMONTES
Endereço lattes: <http://lattes.cnpq.br/7787845472719538>
Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-2384-9387>

Karla Eriely Pereira Magalhães

Graduação em Direito e em Serviço Social pelas Faculdades Santo Agostinho de Montes Claros
(FACISA)
Especialização em Gestão de Políticas Públicas Sociais e Intervenção Junto à Família
Endereço lattes: <https://lattes.cnpq.br/9594189688465930>

Leni Maria Pereira Silva

Doutora em Ciências Sociais pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (2016)
Mestre em Desenvolvimento Social UNIMONTES
Graduada em Serviço Social PUC-MG
Endereço lattes: <http://lattes.cnpq.br/0322220313693419>

Luciana Lemos Antunes de Moura

Mestre em Política Social UNB
Graduada em Serviço Social
Especialista em Educação Ambiental e em Direitos Humanos
Endereço lattes: <http://lattes.cnpq.br/4778200294973338>

Luciney Sebastião Silva

Mestre em filosofia (Estética e Filosofia da Arte) UFOP

Graduação em filosofia PUC-MG. Especialização em Neuropsicanálise pela FacLife (2023)

Especialização em psicanálise Teoria e Clínica pela Facitec

Endereço lattes: <http://lattes.cnpq.br/9459387143485389>

Sandra Nascimento de Aquino Prado Alves

Graduação em Direito pelo Centro Universitário UnifipMoc

Advogada

Endereço Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8637921740005138>

RESUMO

O fenômeno do linchamento virtual suscita reflexões relevantes acerca dos limites do direito fundamental à liberdade de expressão frente à proteção da dignidade da pessoa humana. Trata-se de uma prática caracterizada por comportamentos coletivos, muitas vezes motivados pelo desejo de exercer uma forma de “justiça popular”, que se intensificam nas redes sociais por meio de ataques verbais, difamação e perseguições em massa. Este estudo tem como objetivo analisar, à luz do ordenamento jurídico brasileiro, os mecanismos de tutela disponíveis para as vítimas desse tipo de violência digital, bem como avaliar os desafios enfrentados na delimitação do exercício legítimo da liberdade de expressão. A pesquisa adota uma abordagem qualitativa e dedutiva, com base em análise documental e revisão bibliográfica de doutrinas, legislações e estudos acadêmicos pertinentes. Os resultados apontam que não há lacuna normativa quanto à criminalização dos comportamentos típicos do linchamento virtual, visto que o ordenamento jurídico já contempla dispositivos penais e civis aptos à responsabilização dos agressores. Contudo, observa-se a necessidade de maior precisão legislativa por meio da criação de qualificadoras específicas, que permitam a tipificação do linchamento virtual enquanto conduta autônoma, considerando sua natureza coletiva, reiterada e amplificada pelos meios digitais. Além disso, destaca-se a urgência na promoção de políticas públicas de conscientização sobre os impactos sociais e psicológicos do justiçamento digital, bem como na capacitação institucional para a adequada apuração e punição dessas práticas. Assim, a pesquisa evidencia a importância de um equilíbrio entre a proteção dos direitos individuais e a preservação da liberdade de expressão no contexto hipermoderno das redes digitais.

Palavras-chave: Linchamento virtual. Criminalização. Liberdade de expressão.

1 INTRODUÇÃO

Muito tem-se discutido acerca do linchamento, e como a evolução da tecnologia e dos dispositivos da internet fizeram com que um ato cultural que se transcorre a centenas de anos, fosse remodelado, tornando o linchamento virtual uma grande problemática visível da atualidade.

A prática de se fazer justiça com as próprias mãos ou por suas razões individuais tem por referência analógica a inquisição na caça às bruxas, fato corrido durante a idade média. Percurso bíblico também evidencia no evangelho de Matheus (5, 6) faz-se de interpretação a sede de justiça que antecede até mesmo a idade média.

Uma vez iniciado o processo de linchamento no âmbito virtual, gera certa dificuldade perante a identificação e penalização dos indivíduos que praticam esse ato, trazendo maior preocupação quanto à defasagem de visibilidade que o Código Civil e o Código Penal brasileiro trazem em relação a essa problemática, de forma específica. Isso porque se trata de uma situação recorrente que coloca em risco o bem-estar emocional da sociedade e usuários da rede digital. A facilidade que as informações têm de circular e afetar as pessoas, pode gerar uma onda de revolta e incitação ao ódio, sendo possível um resultado de gravidade emocional e física da vítima que sofre o dano.

É também um ponto de análise, a busca e compreensão em desvendar qual é o estopim que separa a liberdade de expressão, das práticas de linchar, como também a possibilidade de medidas eficazes, para criminalização do ato.

Mesmo diante das leis aplicadas no ordenamento jurídico em relação à responsabilidade civil e responsabilidade do dano causado, bem como o Marco Civil da Internet (Lei 12.962/2014) que assegura a disciplina do uso da Internet no Brasil, ainda não existem sanções assertivas para o linchamento virtual, permitindo que seja refletido como impunidade dos agressores.

Este é um estudo de natureza exploratória e dedutiva, que tem por objetivo a conscientização sobre a prática do linchamento virtual, além da cultura do cancelamento, tendo a oportunidade de despertar questionamentos acerca da aplicabilidade das normas do judiciário, bem como da discrepância de doutrinas e normas específicas para o linchamento virtual. A busca pela conceituação deste artigo, tem o intuito de abranger e trazer visibilidade para a penalização do ato de linchar em meio virtual. Sendo assim trata-se de uma base consolidada no método qualitativo e exploratório, na qual autores importantes foram pilar para a construção deste, através de fontes referenciais secundárias que foram citadas para a construção.

Em síntese, o segmento desta obra conterá três seções, na qual a primeira abordará sobre o aprofundamento das questões do surgimento do linchamento desde os séculos passados. Na segunda seção serão abordadas as teses do avanço tecnológico e suas consequências ligando o linchamento à

esfera virtual, contextualizando a liberdade de expressão em confronto com o ataque nas redes. Já na terceira seção, será abordada temática da criminalização de forma centralizada, expondo também, suas consequências.

2 LINCHAMENTO VIRTUAL: A CULTURA DO CANCELAMENTO E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA

O linchamento virtual conhecido como cultura do cancelamento, é uma prática social que transcorre há anos. O linchamento se apresenta como uma prática violenta e brutal, por isso os estudiosos do tema perceberam similitudes aos casos de caça às bruxas e Inquisição perpetradas durante a Idade Média, como observado no trecho abaixo:

O que mais nos impressiona nos registros da caça às bruxas são a violência das perseguições, o uso quase obrigatório da tortura física e psicológica, as execuções e, principalmente, o espetáculo final da queima dos corpos na fogueira. A crença em bruxas e nos seus poderes maléficos, matéria-prima necessária para o fortalecimento do Estado Teocrático, seja antes ou após as reformas protestante e católica, fornecia as razões para as execuções (Souza, 1999, p. 328).

Para haver uma compreensão notória do porquê o fato mencionado é importante, faz-se necessário desvendar as diretrizes que o desencadeiam.

De maneira sucinta, pode-se concluir que a composição dos indivíduos que formam os respectivos grupos que compõem uma sociedade, trazem uma reação em sua determinada conduta e a maneira com a qual lidam com determinados reflexos realizados por seus grupos.

Segundo Rousseau (1762), o que rege o conceito de Estado e sociedade é que ambos são guiados pela vontade geral, ou seja, a existência de uma influência no convívio de determinados grupos em um fator de sua própria perspectiva em relação a algo determinado. Cada indivíduo tem uma característica única, tanto no modo de pensar quanto agir. Entretanto, tais fatores não inibem que o pensamento ou ação de um indivíduo alienie o outro (Rousseau, 1762).

Por sua natureza o homem nasce bom, porém, as circunstâncias e as necessidades decorrentes do convívio social, fazem com que alguns fatores da sociedade venham corromper as ações humanas (Rousseau, 1762).

O que faz acontecer a prática do linchamento há anos é a sede de justiça, na qual os que acreditam serem injustiçados, buscam por uma justiça que acreditam ser eficaz e que não ampare só os avançados economicamente, com poder e títulos de nobreza.

Ao longo de toda a história, como narrado no Evangelho de Mateus “Bem-aventurados os que têm fome e sede de justiça, porque serão saciados” (5,6). Homens que detém títulos e os nobres

transgrediram condutas e eram isentos de suas responsabilidades devido a sua representatividade na sociedade.

A princípio, com a finalidade de desmembrar os entraves acerca da criminalização do linchamento virtual à luz do direito à liberdade de expressão, é necessário discorrer sobre esse tema com foco em compreender as raízes que originam tal comportamento em conjunto com os impactos jurídicos e sociais que possíveis omissões legislativas geram em esferas cíveis e penais dentro de um Estado de Direito (Martinez, 2022).

Historicamente, a comparação dos episódios de linchamento ocorridos em diferentes épocas, mostra que os atos de violência praticados na sociedade são motivados por razões distintas e que mudam ao longo do tempo e do contexto social. Hoje, o ordenamento proíbe, em regra, a resolução dos conflitos pela autotutela, não se admitindo esse justiçamento deliberado.

Na atualidade, de modo algum se lincharia alguém pelos mesmos motivos que levaram aos linchamentos que ocorreram nos séculos XVI ao XVIII. No entanto, algumas características centrais prevalecem e, entre elas está presente o desejo comum de fazer “justiça pelas próprias mãos”.

Interpretações dos textos bíblicos retratam alguma espécie de linchamento (se não físico, moral). Maria Madalena, por exemplo, foi exposta à ira de populares pela sua suposta condição de adúltera ou prostituta, consagrando a célebre frase atribuída a Jesus: “Aquele que nunca pecou atire-lhe a primeira pedra. Ao ouvirem estas palavras foram saindo dali um a um [...]” (João, 8,1-11).

O ato da prática de linchamento pode ser apresentado conceitualmente como:

[...] um tipo de autotutela ou autodefesa de terceiro em que os indivíduos, movidos pelo sentimento coletivo de injustiça e insegurança, fazem “justiça com as próprias mãos” ao espancar ou até matar um indivíduo que tenha cometido algum crime considerado por eles repugnável (Fonseca, 2014, n.p.).

Nesse sentido, características similares aos atuais linchamentos podem ser encontradas nas práticas populares de caça às bruxas, ocorridas na Europa entre os séculos XV e XVII, em que as vítimas eram torturadas com o objetivo primordial de confessarem suas práticas de bruxaria, depois eram executadas e tinham seus corpos queimados, num espetáculo ritualístico na frente da população (Souza, 1999).

A proporção de força presente no ato de linchar é desmedida, quase sempre são muitos contra um, há falta de qualquer tipo de ponderação ou racionalidade na avaliação ou julgamento do outro. A prática de linchar está ligada a uma memória cultural baseada em atos de julgamento e violência, que de certa forma interferem nas práticas “modernas”. Martins afirma, nesse sentido, que:

[...] diversas características dos linchamentos atuais são heranças claras dos procedimentos de tortura e punição que foram característicos da Inquisição, além da herança colonial de um período em que vigeram as Ordenações Filipinas (Martins, 2015, p. 94).

Os atos de linchamentos não são uma novidade na sociedade brasileira e com o advento da evolução tecnológica, ocorre não somente no mundo físico, mas em ambiente virtual, conhecido atualmente como cancelamento ou linchamento virtual.

À vista disso, o linchamento resulta da decisão, quase sempre repentina, impensada, imprevisível, de motivação súbita ou por influência de outros. Apesar de ser uma modalidade de delito, os participantes dessas manifestações criminosas confiam no anonimato, por estarem atrás de uma tela, sentem-se seguros e por vezes “intocáveis”.

Com isso, a polícia e o poder público dificilmente encontram testemunhas da ocorrência dos fatos e, consequentemente, os investigadores, a polícia e o poder judiciário têm poucas possibilidades de localizarem informantes que lhe permitam reconstituir o acontecimento com o cuidado que desejariam e necessitariam.

3 LIMITES DA INTERNET E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A internet é um ambiente virtual que oferece muitas possibilidades, tais como a comunicação instantânea, o acesso à informação e o compartilhamento de ideias de maneira rápida.

Na rede de internet as pessoas podem agir, às vezes de maneira anônima, disseminando informações falsas, propagando mensagens de ódio e difamando outras pessoas.

O linchamento virtual, ou seja, a perseguição que uma pessoa tem potencial chance de sofrer, é uma violação dos direitos humanos. E, ainda ultrapassa o direito do outro à sua liberdade de expressão, pois atenta contra a dignidade, a honra e a privacidade das pessoas. Conforme pode ser observado no dispositivo delineado a seguir:

O artigo 19º da DUDH diz que “todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão” (DUDH, 1948).

Essa prática trouxe uma série de problemas quanto à privacidade e vem se tornando cada vez mais frequente nos dias atuais através das redes sociais e outros meios, colocando pessoas como alvos de perseguição, difamação e humilhação pública, muitas vezes sem qualquer justificação ou base factual.

A Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 (DUDH) apresenta em seu art. 12 que “ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques toda a pessoa tem direito à proteção da lei”.

Nota-se que o aludido artigo apresenta a ideia de que todos têm direito à liberdade de opinião e expressão, porém, os indivíduos têm o direito de não serem provocados de maneira a confundir o que é moral ou imoral, legal ou ilegal.

O linchamento virtual e a falta de limites na internet podem gerar consequências graves, incluindo danos emocionais e psicológicos. No Brasil, “a liberdade de expressão salvaguardada na legislação cumpre papel relevante no ordenamento jurídico, contudo, conforme os doutrinadores do direito, a mesma não é absoluta” (Almeida et al., p. 5).

A legislação brasileira no que refere ao Código Penal sofreu alterações com o advento da lei 12.737/2012, também conhecida como Lei Carolina Dieckmann. A Lei foi sancionada para assegurar a privacidade e informações pessoais dos cidadãos no âmbito digital. A Lei acrescentou ao Código Penal, lei que tipifica os crimes no Brasil passíveis de punição, os artigos 154-A e 154-B e altera a redação dos artigos 266 e 298, ambos do mesmo diploma legal. Essa lei inaugurou e tipificou a questão dos atos criminais em âmbito cibernético, como invasão de computadores e celulares, violação de dados de usuários e interrupção de sites.

A CF/88 em seu artigo 5º, inciso IV, assevera que: “É livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”. É uma norma constitucional, que faz parte das chamadas liberdades públicas, integrante do núcleo intangível da Constituição por ser um dos direitos inerentes à cidadania e à personalidade.

Entende-se que é vedado o anonimato, porém tal situação ocorre frequentemente nas redes sociais já que, em alguns casos há fatores que dificultam a identificação dos indivíduos envolvidos em práticas de linchamento no ambiente virtual.

Ademais, apesar da liberdade de expressão ser um direito garantido, a própria CF/88 no inciso X do artigo 5º determina “que não se pode ferir a intimidade, privacidade, honra e imagem de outra pessoa”. Assim a liberdade de um indivíduo não pode ferir a do outro, vedando a obstrução a intimidade, privacidade, honra e imagem de outra pessoa, logo, não é permitido usar esse argumento da liberdade de expressão para ferir outros direitos garantidos.

Contribuindo com o entendimento sobre as limitações da liberdade de expressão, o mesmo artigo constitucional prevê que: “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que

a República Federativa do Brasil seja parte (Brasil, 1988)”. Isso quer dizer que os direitos adquiridos não são direitos absolutos. Entretanto, é preciso ressaltar que:

[...] Não há, contudo, prerrogativas absolutas, na lei ou na vida. A Constituição prevê, ao lado da liberdade de expressão, inúmeros outros direitos, que devem ser exercidos em harmonia, garantindo-se o maior espaço de liberdade possível aos cidadãos. Quando tais direitos colidem, é preciso reduzir o âmbito de existência de cada um, de forma racional e ponderada, para preservar o exercício de ambos (Cruz, 2021).

Entre os crimes que violam os limites da liberdade de expressão, que ocorrem com maior frequência em ambiente virtual, podem-se citar os previstos no Código Penal, sendo ameaça, calúnia, difamação e injúria que corresponde a ofender a dignidade ou decoro de alguém por qualquer meio. Observa-se que no artigo 139 do Código Penal: “Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação” e no artigo 140 que injúria é atribuir palavras ou qualidades ofensivas a alguém, expor defeitos ou opinião que desqualifique a pessoa, atingindo sua honra e moral.

A partir dessa premissa, é preciso compreender a ausência de legislação específica e a consequente criminalização do linchamento virtual. Embora ainda não se tenha nenhuma norma específica em vigor, não é admissível que o ambiente virtual se transforme em um território sem limites.

A questão do equilíbrio entre a liberdade de expressão e a proteção contra ataques virtuais é complexa e envolve diversos aspectos. De um lado a liberdade de expressão é um direito fundamental, pois permite que as pessoas expressem suas opiniões e ideias livremente, debatam questões públicas e participem do processo democrático, proporcionando a livre circulação de ideias para a diversidade de pensamento, os quais têm sua garantia no suporte constitucional, nos meios que a liberdade de expressão pode ser manifestada.

Já por outro lado, em se tratando de outra vertente, quando a liberdade de expressão e opinião fere o direito de outrem, medidas devem ser tomadas, pois a falta de norma específica traz entre as diversas consequências: ataques motivados por preconceitos, discriminação ou intolerância. Além disso, podem ser especialmente prejudiciais para grupos vulneráveis, como mulheres, pessoas LGBTQ+ e minorias étnicas.

Nesse contexto, a criminalização do linchamento virtual pode ser uma forma de garantir que a liberdade de expressão não seja utilizada de forma abusiva ou para prejudicar outras pessoas. Essa criminalização pode incluir leis e regulamentações que estabeleçam limites para o discurso de ódio, a difamação e a intimidação na internet, bem como mecanismos de responsabilização para os autores desses ataques.

Nesse contexto é preciso analisar as várias nuances sobre liberdade de expressão:

A própria Constituição Federal em seu artigo 220, ao tratar da liberdade de manifestação do pensamento, acrescenta um parágrafo (§1º) que expressamente impõe a observância do disposto no artigo 5º, incisos IV, V, X, XIII e XIV. Os incisos IV XIII e XIV tratam, respectivamente, de: vedação do anonimato; garantia do exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão e acesso à informação/sigilo da fonte. Aqui nos interessam mais de perto os incisos V e X do artigo 5º, que dispõem verbis:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (Brasil, 1988).

Assim, o âmbito potencialmente conflitivo dos direitos da personalidade imbricados com o exercício da liberdade de expressão e de manifestação do pensamento foi delimitado pela própria CF/88, com a previsão do temperamento dessa liberdade com a necessária proteção (inviolabilidade) da honra, imagem, intimidade e privacidade das pessoas (Bentivegna, 2019). A eventual criminalização do linchamento virtual, não pode ser utilizada para limitar a liberdade de expressão de forma excessiva ou para silenciar vozes dissidentes. É preciso encontrar um equilíbrio que garanta a liberdade de expressão, mas que também proteja os indivíduos de ataques virtuais injustos. Em resumo, a criminalização do linchamento virtual pode ajudar a equilibrar a liberdade de expressão com a necessidade de proteger os indivíduos de ataques virtuais injustos.

Em síntese, a questão do equilíbrio entre a liberdade de expressão e a proteção contra ataques virtuais é complexa e requer uma abordagem cuidadosa e equilibrada. A criminalização do linchamento virtual pode ser uma forma de garantir que a liberdade de expressão não seja utilizada de forma abusiva, por isso, é importante que as normas sejam claras, específicas e aplicáveis visando garantir que a justiça seja feita em caso desse tipo de prática. Eventualmente, algumas vítimas de linchamento virtual não possuem recursos para se defenderem, e podem sentir-se impotentes em relação aos seus agressores virtuais.

A criminalização do linchamento virtual será indispensável para evitar excessos, abusos, e para assegurar que as pessoas ao sofrerem ataques virtuais possam ser amparadas por justiça e reparação (Souza, 2018). O referido autor aduz como a tecnologia está transformando as leis, a política e os relacionamentos, e que a legislação deve ser atualizada para garantir que os crimes cometidos na internet sejam tratados com a mesma seriedade que os crimes cometidos no mundo real.

Nesse sentido, entende-se que a legislação precisa ser atualizada para lidar com os crimes cometidos na internet e garantir que as vítimas tenham recursos para se defenderem e presenciarem a

punição de seus agressores. Por essas razões é necessário estabelecer limites claros para o discurso de ódio que ultrapassa a liberdade de expressão e causa difamação, injúria, calúnia, dentre outros crimes na internet, e que esses limites devem ser aplicados de forma consistente e efetiva.

O linchamento virtual é um fenômeno crescente na era digital, que pode ter consequências devastadoras para a vida de uma pessoa. Segundo Mascarenhas e Drumond (2014, p. 55-77), “muitas vezes, as vítimas de linchamento virtual não têm recursos ou poder para se defender, e podem sentir-se impotentes em relação aos seus agressores on-line”. Isso pode violar a privacidade e a reputação de uma pessoa, causando danos irreparáveis.

Pelo exposto, conclui-se que o linchamento ocorre tanto no mundo físico e com a tecnologia, no mundo virtual. Por isso é indispensável à elaboração de normas específicas para combater linchamentos em ambientes virtuais para que haja a proteção dos direitos humanos que é uma responsabilidade que deverá ser compartilhada por todos.

Para mais, é preciso destacar que:

[...] A liberdade do pensamento em si mesmo, enquanto o homem não manifesta exteriormente, enquanto o não comunica, está fora de todo o poder social, até então é do domínio somente do próprio homem, de sua inteligência e de Deus. A sociedade, ainda quando quisesse, não tinha meio algum de penetrar nessa esfera intelectual, suas leis não chegam até lá.

O homem, porém, não vive concentrado só em seu espírito, não vive isolado, por isso mesmo que por sua natureza é um ente social. Ele tem a viva tendência e necessidade de expressar e trocar suas ideias e opiniões com os outros homens, de cultivar mútuas relações, seria mesmo impossível vedar, porque fora para isso necessário dissolver e proibir a sociedade. Esta liberdade é, pois, um direito natural é uma expressão da natureza inteligente do homem. É, todavia, necessário que o uso dela não perca os caracteres de direito, não seja alterado pelas paixões, pelo crime, que não se dirija a fazer o mal (Bueno, 1857, p. 394-395).

Percebe-se que o tema da liberdade de expressão/pensamento é debatido há centenas de anos, contudo com as novas leis e modernidades trazidas pelo mundo moderno e digital, faz-se necessário equilibrar a liberdade de expressão para que ela não se desdobre em ações ilícitas e impróprias na atualidade. A partir do momento em que o homem extravasa seu pensamento em meios digitais com intuito de fazer o mal ou sem a devida responsabilidade que o faz cometer ato ilícito, ferem-se direitos de outros homens, direitos esses que devem ser protegidos por norma legal.

Por essas razões, não basta que as normas jurídicas sejam criadas e aplicadas, é preciso que haja um compromisso por parte da sociedade e do poder judiciário em respeitar e proteger os direitos das pessoas, inclusive em ambiente virtual.

Todos devem ter o compromisso de zelar pela dignidade e pela integridade das pessoas, e isso inclui o combate ao linchamento virtual. Por conseguinte, é fundamental que a legislação brasileira acompanhe a evolução do mundo digital e proteja adequadamente os direitos das pessoas na internet.

Isto posto, a eventual criminalização poderia responsabilizar legalmente os agressores virtuais, estabelecer limites claros para combater o discurso de ódio e a difamação na internet, além de conscientizar a população sobre os riscos do linchamento virtual. A jurisprudência brasileira já tem dado alguns passos nessa direção, mas ainda há muito a ser feito para garantir a justiça e a proteção das vítimas de linchamento virtual.

4 CRIMINALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE CIVIL

Percebe-se com a abrupta evolução social, que a mitigação da dignidade da pessoa humana encontra-se fragilizada frente à nova roupagem ideológica mundial. A ascensão da globalização, a diminuição do espaço-tempo, o consumo massificado, o excesso de informações e interações midiáticas, são marcas de uma ordem precária e carregada, caminhando em direção ao individualismo, à insensibilidade, à intolerância e à indiferença. A problemática que permeia todo o contexto exposto acerca do linchamento virtual ocasiona a banalização do fenômeno aqui disposto e a consequente impunidade dos crimes praticados.

Como compreendido, falar de linchamentos virtuais ultrapassa a simples menção de práticas arbitrárias de violações de direitos, e, para além disso, exteriorizar a vingança revestida de justiça, evidenciando as decorrentes rupturas dos laços de sociabilidade, a fragilidade dos vínculos humanos e, principalmente, a inércia das autoridades em buscar solucionar tais questões, por muitas vezes, terem dificuldades de individualizar os transgressores da lei.

Quando, principalmente, pessoas conhecidas na mídia são vítimas do linchamento virtual e da cultura do cancelamento, muitas consequências para a vida pessoal e profissional são geradas. Além da perda do prestígio nas redes sociais, gerado por seguidores e curtidas, danos financeiros, morais, familiares, afetivos e psicológicos podem ser causados.

Contudo, usuários “comuns” também são alvos de linchamentos, muitas vezes ocasionados por uma simples opinião emitida pela vítima, que acaba gerando forte repercussão negativa. Segundo Santos e Cunha (2014, p. 16), “O internauta tem direito a liberdade de expressão, mas deve respeitar o princípio da dignidade da pessoa humana, haja vista que inexiste hierarquia entre os direitos fundamentais”.

A partir dessa premissa, os usuários das plataformas e redes sociais acreditam se eximir da culpa por considerarem a Internet um território sem lei, onde é primordial a liberdade de expressão e

fazem da tela um tipo de escudo protetivo para destilarem ofensas e diversas violações de direitos de terceiros. Eles pensam que atrás de um artifício eletrônico não serão identificados em meio da massa que julgam.

Nesse aspecto, se mostra estritamente necessário demonstrar o alcance do referido princípio constitucional e suas limitações ao colidir diretamente com o princípio da inviolabilidade da intimidade, honra e imagem, princípios estes que são frequentemente rompidos pelas práticas de linchamento virtual.

O princípio da ponderação de bens ou interesses, estabelece que, diferente das leis e normas – que precisam ser aplicadas ou não aplicadas – quando há choque entre princípios constitucionais, estes devem ser sopesados e ponderados, devendo se analisar o caso concreto para determinar qual princípio possui maior peso axiológico (Hasselmann, 2021, n.p).

Dessa forma, quando há conflito entre o direito fundamental da liberdade de expressão com o da dignidade humana – que engloba os direitos da personalidade constitucionais –, apenas o caso concreto determinará qual desses princípios terá mais densidade.

Segundo Macedo (2016), ao se comparar com o linchamento propriamente dito, são pensamentos e comportamentos desprezíveis que não se alteraram, somente migraram para o espaço digital, onde encontram maior dimensão de alcance e audiência.

Pelo que se tem observado, o cancelamento virtual se tornou um problema social e não se restringe apenas ao ambiente virtual, repercutindo também no mundo real. Ele tem a capacidade de fragilizar a dignidade da pessoa, evidenciando seus traumas, deficiências emocionais, e desencadear problemas de saúde mentais e sociais.

No entanto, para alguns crimes cometidos em casos de linchamento virtual, já existem efeito jurídico, como: danos, racismo, incitação à violência, invasão de privacidade e desrespeito à dignidade humana.

Em se tratando de punição direcionada ao linchamento em meio virtual, é notória a defasagem de uma criminalização que o tipifica como crime. Até o momento não há leis específicas nessas diretrizes, entretanto, existe o Projeto de Lei na Câmara desde abril deste mesmo ano, o PL 1873/23, que apresenta como proposta a inclusão no Código Penal do cancelamento virtual e o linchamento virtual, que passam a ser punidos com pena de detenção e multa.

Projeto este, apresentado pela Deputada Rogéria Santos do partido dos Republicanos-BA, que altera o Decreto-Lei nº 2484, de 07 de dezembro de 1940 do Código Penal, que até o momento da elaboração do presente artigo foi encaminhado para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Ademais, nele é divergido o cancelamento virtual de linchamento virtual. Linchamento virtual é alusivo ao ato de julgar, ameaçar alguém por meio de redes sociais ou por outro meio de interação virtual, a pena de detenção será de 01 a 03 anos, mesmo se praticado com o uso de contas falsas, e prevê agravantes para neste caso.

Em entrevista para o Portal da Câmara dos Deputados (Brasil, Lei 1873/23), a deputada e autora do projeto, salienta que a “cultura do cancelamento” se tornou comum nas redes sociais como forma de criticar e divulgar atitudes e posicionamentos que a sociedade “não deveria” aceitar. Ela ainda avalia que é preciso ser refletido o impacto dessas ações na sociedade.

De acordo com a deputada, o discurso de ódio na Internet foi justificado em nome da liberdade de expressão. Para ela, porém, esses comentários têm o poder de enfraquecer as pessoas, permitindo-lhes ver traumas, falhas emocionais e desencadear problemas de saúde mental e social, finalizando com o fato de que é necessária a criminalização e punição dos indivíduos na medida de sua culpabilidade.

Desta feita, em casos concretos, nota-se que o poder judiciário utiliza de normas pré-existentes em cada caso concreto, aplicando responsabilidades civis e penais em cada situação e não uma norma específica para o crime de linchamento e cancelamento em ambiente virtual. Assim, percebe-se ser de suma importância que haja uma norma específica para inibir os usuários das redes sociais de praticarem atos de linchar e cancelar usuários, atuando como um fator preventivo e os conscientizando de que o ambiente virtual possui normas legais assim como em ambiente físico.

É necessário, portanto, que sejam realizadas campanhas de conscientização, voltadas para educação e com a devida notoriedade que os tempos atuais necessitam, devido ao avanço e ao fácil acesso à tecnologia, para que a sociedade compreenda a importância de se resguardar os direitos humanos, inclusive em ambiente virtual, a fim de se evitar sanções penais e responsabilizações em esfera civil.

É preciso que sejam criados mecanismos efetivos para identificar e punir os autores do linchamento virtual, de forma que eles sejam responsabilizados por suas ações e as vítimas possam receber a devida reparação pelos danos causados. É necessário, portanto, que haja investimentos em investigação e tecnologia, de forma a permitir a identificação e a punição dos agressores e das plataformas nas quais a prática seja cometida.

A criminalização poderá ajudar a estabelecer a responsabilidade dos usuários e das plataformas, aqueles pelas suas ações on-line e estes pela omissão, já que muitas vezes, as pessoas usam a internet para disseminar boatos, propagar mensagens de ódio, fazer acusações infundadas e difamar outras pessoas. Com a criminalização do linchamento virtual, os usuários seriam obrigados a

responder legalmente por essas ações em ambiente virtual – assim como acontece no mundo físico – e as plataformas, pela permissividade de acesso e omissão sobre a revisão de conteúdos postados.

E ainda, pode ajudar a conscientizar os usuários sobre a importância da responsabilidade on-line. E com ela, os usuários serão informados sobre quais ações são consideradas ilegais, quais são as consequências de suas ações e como evitar a prática de atividades prejudiciais a si e ao coletivo na internet. Isso pode ajudar a criar um ambiente on-line mais seguro e responsável para todos.

A jurisprudência brasileira já está caminhando nessa direção. Em um caso recente, por exemplo, a Justiça de São Paulo condenou uma mulher, influenciadora digital, a indenizar em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) à gerente de uma loja por ter incitado um linchamento virtual. Esse é apenas um exemplo de como a justiça brasileira tem se empenhado em proteger os direitos das vítimas de linchamento virtual.

Dado ao atual cenário virtual social, é importante atribuir responsabilidade ao discurso com base no uso presumido da liberdade de expressão. Não há dúvida de que a Internet é vista como um espaço de troca de opiniões e de exercício da democracia plena, mas, ao mesmo tempo, é também espaço propício à intolerância, ao ódio, ao “cancelamento”, aos linchamentos, às perseguições, e mais. Para muitos, a Internet ainda é vista como uma “terra sem lei”.

Nesse contexto, a responsabilidade civil tem por objetivo criar a obrigação de reparar o dano causado a outra pessoa por ato ilícito, ainda que se trate de ato inteiramente moral, sendo estabelecida pelos artigos 186 e 1º do Código Civil. Código 187, o qual dispõe que os pressupostos incluem a existência de ato ilícito, dolo ou culpa do agente, o dano e a relação causal entre o ato praticado e o dano causado. O ordenamento jurídico reconheceu, portanto, que o dano é inteiramente possível de ser reparado, e prevê a possibilidade de reparação caso não seja possível retornar à situação anterior à ocorrência do ato danoso.

Em sua obra doutrinária, Gonçalves (2021) defende que mesmo havendo as leis específicas do Marco Civil da Internet, que responsabiliza provedores e plataformas por danos causados a alguém, não se pode permitir a permanência do uso de mensagens ofensivas a outrem, ainda, que nada tenha a ver com a liberdade de expressão ou liberdade de imprensa.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O linchamento virtual ganha força com a crescente acessibilidade à internet e uma possível tendência da sociedade em julgar terceiros com base em concepções pessoais de certo e errado. Nesse contexto, as plataformas digitais têm sido cada vez mais utilizadas como palco para posicionamentos extremos e julgamentos públicos de condutas alheias, impulsionando a chamada cultura do

cancelamento. Para que essa prática seja controlada ou erradicada, é fundamental o desenvolvimento de mecanismos eficazes de combate aos ataques recorrentes em ambiente virtual.

A internet, por sua vez, transmite uma falsa sensação de anonimato e impunidade, diluindo a responsabilidade individual entre inúmeros comentários semelhantes. Isso leva muitos usuários a acreditarem que suas ações não serão identificadas, ou sequer refletirem sobre a possibilidade de responsabilização jurídica. Assim, torna-se imprescindível fornecer aos usuários informações claras sobre os limites da liberdade de expressão, ressaltando que essa liberdade não é absoluta e que determinadas condutas podem ensejar sanções civis e penais. Campanhas de conscientização que esclareçam esses limites são medidas válidas e necessárias para promover um uso mais responsável da internet.

Em suma, diante do avanço acelerado das tecnologias digitais e da ampliação do acesso à internet, é urgente que o tema seja aprofundado por outros estudiosos, com o objetivo de alcançar soluções práticas e eficazes para um ambiente virtual menos nocivo. Além disso, é essencial que sejam desenvolvidas e implementadas medidas compatíveis com os princípios e diretrizes do ordenamento jurídico brasileiro, a fim de garantir um equilíbrio entre liberdade de expressão e responsabilidade individual nas redes.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Rosana. MACIEL, Jonatas (ed). A liberdade de expressão e seus limites: uma análise crítica do marco civil da internet. *Pesquisa, Sociedade e Desenvolvimento*, São Paulo, v. 11, n. 2, p. 1-9, 2022. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/25445>. Acesso em: 25 de abril de 2023.

BENTIVEGA, Carlos. Liberdade de expressão, honra, imagem e privacidade: os limites entre o lícito e o ilícito. 1. ed. São Paulo: Manole, 2020.

BERTO, Vanessa; Feliz, Sueli. Linchamento: breve apreciação crítica do ato coletivo de punir. Revista do Laboratório de Estudos da Violência e Segurança. São Paulo, 14. ed, p. 1- 11, 2014. Disponível em: <https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/levs/article/view/4208>. Acesso em: 25 de abril de 2023.

BIANCHI, Alvaro. O conceito de estado em Max Weber. *Lua Nova: Revista de Cultura e Política*. São Paulo, p. 79-104, 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/bNshhdRwcCdKFVKLdJMjX9L/?lang=pt>. Acesso em: 25 de abril de 2023.

BÍBLIA, João 8:7. Português. In: Bíblia sagrada: antigo e novo testamento. Tradução de João Ferreira de Almeida. Brasília: Sociedade Bíblica do Brasil, 1969.

BRASIL, Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 1873/23. Altera o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para tipificar o crime do cancelamento virtual, e dá outras providências: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2356227>. Acesso em 27 de agosto de 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicacomilado.htm. Acesso em: 27 de abril de 2019.

BREIER, Volmir. A função do Estado em Hobbes. 2008. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Programa de Pós-graduação em Filosofia, Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008. Disponível em: <https://repositorio.pucrs.br/dspace/handle/10923/3456#:~:text=Para%20Thomas%20Hobbes%2C%20a%20>. Acesso em: 25 de abril de 2023.

COSTA, Luiz. Linchamentos: os justiçamentos com a chancela do Estado. 2018. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Programa de Pós Graduação em Sociologia e Direito, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2018. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/handle/1/21552>. Acesso em: 31 de março de 2023.

DERATHÉ, Robert. Rousseau e a ciência política de seu tempo. São Paulo: Discurso. Editorial, 2010.

ESPÍNDOLA, Arlei. Rousseau: pontos e contrapontos. São Paulo: Barcarolla, 2012.

GONÇALVES, Carlos. Responsabilidade Civil. 21. Ed. São Paulo: Saraiva: 2022.

LEYSER, Maria. Reflexões sobre o direito à informação e a liberdade de informação. Consultor Jurídico. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-25/mp-debate-reflexoes-direito-informacao-liberdade-informacao#author>. Acesso em: 25 de abril de 2023.

MACEDO, Karen. Linchamentos Virtuais: Paradoxos Nas Relações Sociais Contemporâneas. 2016. Dissertação (Mestrado em Ciências Humanas e Sociais Aplicadas) - Faculdade de Ciências Aplicadas da Universidade Estadual de Campinas, Limeira, 2016. Disponível em: <https://repositorioslatinoamericanos.uchile.cl/handle/2250/1311787>. Acesso em: 27 de agosto de 2023.

MARTINEZ, Cássio. Identidade, identificação e segregação: linchamentos virtuais e a cultura do cancelamento. Leitura Flutuante, São Paulo, v. 13, n. 2, p. 77-94, 2021. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/leituraflutuante/article/view/56340>. Acesso em: 10 de março de 2023.

MARTINS, Esther. Linchamento virtual: qual o limite da liberdade de expressão?. 2016. Dissertação (Mestranda pelo programa de Pós-graduação em Ciências Criminais) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), Limeira, 2016. Disponível em: <https://repositorioslatinoamericanos.uchile.cl/handle/2250/1311787>. Acesso em: 27 de agosto de 2023.

MARTINS, Joana. Comportamentos Digitais e o surgimento de percepções de Incivilidade, Ostracismo e Apoio Social. 2019. Dissertação (Mestrado em Gestão de Recursos Humanos e Consultoria Organizacional) – Instituto Universitário de Lisboa, Lisboa, 2019. Disponível em: <file:///C:/Users/CLIENTE/Downloads/Disserta%C3%A7%C3%A3o%CC%83%C2%A7A%CC%83%C2%A3o%20de%20mestrado.pdf>. Acesso em: 25 de abril de 2023.

MARTINS, José. As condições do estudo sociológico dos linchamentos no Brasil. Revista Estudos Avançados, São Paulo, v. 9, p. 295-310, 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/H5qgY9GZcfKd3BXJbkHpsdd/?format=html#>. Acesso em: 24 de abril de 2023.

MARTINS, José. Linchamento: o lado sombrio da mente conservadora. Revista Tempo Social, São Paulo, 8. ed, p. 11-26, 1996. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/ts/article/view/86293#:~:text=Os%20linchamentos%20indicam%20que%20a,sua%20emancipa%C3%A7%C3%A3o%20e%20sua%20liberdade>. Acesso em: 23 de abril de 2023.

MERCURI, Karen. Embate de direitos fundamentais nos casos de linchamentos virtuais. Jornal da Unicamp, Campinas, 2019. Disponível: <https://www.unicamp.br/unicamp/ju/artigos/direitos-humanos/embate-de-direitos-fundamentais-nos-casos-de-linchamentos-virtuais>. Acesso em: 23 de abril de 2023.

NASCIMENTO, Milton. O contrato social: entre a escala e o programa. Revista Discurso, São Paulo, n. 17, p. 119-130, 1988. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/discurso/article/view/37933>. Acesso em: 25 de abril de 2023.

NATAL, Ariadne. 30 anos de Linchamentos na Região Metropolitana de São Paulo 1980- 2009. 2012. Dissertação (Pós-Graduação do Departamento de Sociologia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-18042013-121535/pt-br.php>. Acesso em: 25 de abril de 2023.

O GLOBO BRASIL. Influenciadora é condenada por linchamento virtual após falar mal de loja nas redes. 2021. Disponível em:

<https://oglobo.globo.com/brasil/influenciadora-condenada-por-linchamento-virtual-apos-falar-mal-de-loja-nas-redes-25319388>. Acesso em: 22 de setembro de 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org>. Acesso em: 23 de abril de 2023.

RIBEIRO, Mariana; ANDRADE, Marina. A responsabilidade civil de quem pratica o “cancelamento virtual” mascarado pelo direito à liberdade de expressão. Site Migalhas, Brasília, out. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/335254/a-responsabilidade-civil-de-quem-pratica-o-cancelamento-virtual--mascarado-pelo-direito-a-liberdade-de-expressao>.

ROSEK, Henrique. Linchamento Virtual e Linchamento Físico: Repercussões Jurídicas na Comparaçāo entre os Dois Fenômenos, 2023. Trabalho de conclusão de curso (Obtenção do título de Bacharel em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília-DF, 2023. Disponível em: <https://bdm.unb.br/handle/10483/35450?mode=full>. Acesso em: 27 de agosto de 2023.

SANTOS, M. A. M.; CUNHA, R. S. Violência Simbólica nas Redes Sociais: Incitação à Violência Coletiva (Linchamento). VII Congresso Brasileiro da Sociedade da Informação Regulação da Mídia na Sociedade da Informação. São Paulo, p. 10-22, 2014.

SANTOS, Paulo. Liberdade de informação e direito à privacidade: colisão e ponderação. Revista Master – Ensino, Pesquisa e Extensão, Araguari, v. 6, n. 11, p. 129-141. Disponível em: <https://revistamaster.imepac.edu.br/RM/article/view/166>. Acesso em: 25 de abril de 2023.

SILVA, Moisés; CUNHA, Jhonny. Fundamentos do Estado Político em Rousseau. Revista de Estudos dos Pós-Graduando em Filosofia, São Paulo, v. 5, n. 10, p. 212-22. Disponível em: <https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/kinesis/issue/view/303>. Acesso em: 25 de abril de 2023.

SOUZA, Carlos. O futuro foi reprogramado: como a tecnologia está transformando as leis, a política e os relacionamentos. Rio de Janeiro: Oblique, 2019.

WEBER, Max. Ciência e política: duas vocações. 18. ed. São Paulo: Cultrix, 2011